



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.732448/2015-54
ACÓRDÃO	2302-004.106 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	METALURGICA ARANHA MASSA FALIDA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/09/2012 a 31/12/2013

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO.

Expirado o prazo de 30 dias, contado da ciência do Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, é intempestivo o recurso voluntário formalizado, do que resulta o seu necessário não conhecimento e caráter de definitividade da decisão proferida pelo Julgador de primeira instância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, por intempestividade.

Assinado Digitalmente

Carmelina Calabrese – Relator

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevich, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 14-63.967 - 10ª Turma da DRJ/RPO, cuja decisão foi proferida em sessão de 25 de janeiro de 2017, julgando improcedente a impugnação e, consequentemente, mantendo o crédito tributário.

PROCEDIMENTO FISCAL

Por sua clareza e precisão, adoto trechos do relatório da decisão de primeira instância para descrever o procedimento fiscal e a impugnação:

Trata-se de crédito tributário constituído pela fiscalização e materializado por meio *do seguinte Auto de Infração (AI) contra o sujeito passivo acima identificado, consolidado em 16/12/2015, verificado no estabelecimento de CNPJ nº 06.104.498/0001-19 desse contribuinte, com a ciência postal do contribuinte em 21/12/2015 (fls. 448/449):*

DEBCAD	Objeto	Valor	Fls.
51.083.546-5	Contribuição previdenciária da empresa e GILRAT incidente sobre a remuneração a empregados e contribuintes individuais	R\$ 3.771.546,30	003/027

Constituíram fatos geradores das contribuições lançadas as remunerações a empregados e contribuintes individuais, com correspondentes contribuições não declaradas em GFIP, no período de 09/2012 a 12/2013, apuradas a partir da documentação do contribuinte, e em específico de suas GFIPs, folhas de pagamento e contabilidade, conforme descrito nas planilhas às fls. 090/110.

A fiscalização esclarece que as contribuições previdenciárias foram calculadas pelas alíquotas aplicadas ao regime geral de tributação (fls. 032/035), considerando a exclusão da empresa do regime simplificado, nos termos do Ato Declaratório Executivo DRF/POA nº 011/2015, de 14 de dezembro de 2015 (fl. 089). O procedimento de exclusão do regime tributário simplificado encontra-se materializado no processo nº 11080.732440/2015- 98, onde não consta qualquer contestação à exclusão que tenha sido apresentada pelo contribuinte após ser devidamente cientificado em 21/12/2015 (fls. 396/367 do referido processo).

A exclusão do regime simplificado foi aplicada por ter sido identificado que o contribuinte, a METALÚRGICA SABIÁ LTDA e a METALASER INDÚSTRIA DE PEÇAS MECÂNICAS EIRELI, optantes pelo regime simplificado de tributação, teriam sido parte em uma repartição artificial em diversas empresas de uma atividade

empresarial controlada por um grupo único com o objetivo de reduzir encargos tributários utilizando-se dos benefícios daquele sistema (fls. 032/035), incidindo em três hipóteses de exclusão do regime simplificado: despesas superando em 20% o valor do ingresso de recursos, constituição de empresa por interposta pessoa e ultrapassagem do limite anual estabelecido para a receita bruta. Os elementos que determinaram tal caracterização da situação material foram os seguintes, dentre outros (fls. 035/039):

1. *o total dos valores das remunerações declarados em GFIP, por si só, já excedem em muito o limite legal de 20% além da receita declarada pelo contribuinte (item 9.5, fl. 033):*

ANO	RECEITA BRUTA (RB)	FOLHA PGTO(GFIP)	PERCENT DESP EM RELAÇÃO À RB
2012	2.033.790,49	4.132.480,18	203,19%
2013	3.131.646,43	4.202.439,65	134,19%

2. *a empresa sempre seria **controlada** pelo Sr. **Olavo Schüller Maciel**, pai e esposo dos sócios formais originais da empresa e que sempre atuou na função de administrador, portanto teria sido constituída por meio de **interpostas pessoas** (item 10.1, fl. 036):*

NOME	PERCENTUAL DO CAPITAL	INGRESSO	SAÍDA	CARGO
Inversora Rufolk SRL	95%	08/03/2012	10/10/2013	Sócio
Luisa Zamagna Maciel	5%	08/03/2012	26/05/2015	Sócio
	95% (A partir de 10/10/2013)			
Leonor de Almeida Collares	5%	10/10/2013	26/05/2015	Sócio-Administrador até 15/10/2014
Olavo Schuller Maciel	-	08/03/2012	10/12/2013	ADMINISTRADOR NÃO SÓCIO
		15/10/2014	25/05/2015	
	95%	26/05/2015		Sócio-Administrador
Arthur Pinto de Araujo Corrêa	5%	26/05/2015		Sócio

3. *a soma das receitas brutas das empresas envolvidas no conluio empresarial, identificado pela fiscalização a partir, dentre outros, da distribuição artificial de faturamento e mão-de-obra entre elas, ultrapassa o limite legal estabelecido para ingresso e permanência no regime simplificado (item 9.12, fls. 034);*
4. *as empresas atuam na mesma atividade, apresentando o mesmo CNAE FISCAL 25.99-3-99 – “Fabricação e outros produtos de metal não especificados anteriormente” (item 10.1.13 e 10.2.10, fls. 036 e 038);*

5. *as empresas têm seus respectivos estabelecimentos no mesmo local, apenas identificados por números diferentes de uma mesma rua, os quais, porém, correspondem ao mesmo imóvel, e foram atendidas pela mesma pessoa que se apresentou como responsável (item 11, fl. 039);*
6. *a contabilidade das empresas esteve a cargo do mesmo contador (item 12.1.19, fl.042);*
7. *há pagamento de despesas de uma empresa pela outra (item 12.1.22, fl. 042/043);*
8. *há transferências regulares de numerário entre as empresas (item 12.1.23, fl. 043);*
9. *ocorre distribuição artificial e oportunista do faturamento e da mão-de-obra, com a concentração de mão-de-obra na empresa tributada pelo faturamento e a concentração do faturamento na empresa tributada pela mão-de-obra (itens 12.1.24 e 12.1.25, fl. 043);*
10. *identificou-se uma distribuição inviável do maquinário e do ativo imobilizado, pois esses recursos estão concentrados na empresa que não detém mão-de-obra (itens 12.1.29 e 12.1.30, fls. 043/044);*

	MET. ARANHA	METALASER
	Cta 1.2.03.01.01.01.0004 MÁQUINAS EQUIPAMENTOS	Cta 1.2.03.01.01.01.0047 MÁQUINAS EQUIPAMENTOS
2012	261.329,07	1.288.053,70
2013	41.329,07	1.315.748,45

Foram efetuados os seguintes **levantamentos** que resultaram no lançamento tributário objeto da presente análise (fls. 047/051):

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
CI	CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS
GE	REMUNERAÇÃO EMPREGADOS DECLARADA EM GFIP
GP	PRO LABORE DECLARADO EM GFIP
GR	GRATIFICAÇÃO SEM RECIBO
IS	ISAMEL DAVI BARCELOS
PD	PAGAMENTOS DIVERSOS
PE	PAGAMENTO DE MENSALIDADE ESCOLAR
PG	PAGAMENTO DE CURSO DE GRADUAÇÃO
PL	PRO LABORE
FP	DIVERGÊNCIAS FOLHA DE PAGAMENTO

Afora os levantamentos GE e GP, que se referem a valores de remuneração de empregados e pro-labore, respectivamente, declarados em GFIP, os demais levantamentos são assim fundamentados pela fiscalização:

- Levantamento CI – valores pagos a contribuintes individuais identificados na contabilidade (contas “3.1.01.03.02.01.0031 - Custos Diversos”, “3.1.02.01.01.03.0034 – Despesas Diversas” e “3.1.01.03.02.01.0004 – Conservação Imobilizado”, conforme planilha a fl. 091;

- Levantamento GR – gratificações pagas a empregados sem apresentação de recibo, registradas na contabilidade (conta “3.1.01.03.02.01.0031 - Custos Diversos”), conforme planilha a fls. 096/098;

- Levantamento IS – valores pagos ao segurado empregado Isamel Davi Barcelos, extraídos da contabilidade (conta “3.1.01.03.02.01.0031 - Custos Diversos”), conforme planilha a fls. 099/100;

- Levantamento PD – pagamentos a empregados a títulos diversos, extraídos da contabilidade (conta “3.1.01.03.02.01.0031 - Custos Diversos”), conforme planilha a fls. 101/102;

- Levantamento PE – pagamento de mensalidades escolares a filho de empregado, extraídos da contabilidade (contas “3.1.01.03.01.01.0015 – Auxílio Educação”, “3.1.01.03.01.01.0015 – Cursos e Treinamentos” e “3.1.01.03.02.01.0031 - Custos Diversos”), conforme planilha a fls. 103/104;

- Levantamento PG - pagamento de curso de graduação de empregados, extraídos da contabilidade (contas “3.1.01.03.01.01.0015 – Auxílio Educação”, “3.1.01.03.01.01.0015 – Cursos e Treinamentos”, “3.1.02.01.01.03.0034 – Despesas Diversas” e “3.1.01.03.02.01.0031 - Custos Diversos”), conforme planilha a fls. 105/106;

- Levantamento PL – pagamento de pro-labore não declarado em GFIP, conforme planilha a fls. 107/109;

- Levantamento FP – valores de divergências nas remunerações da folha de pagamentos em relação ao declarado em GFIP, conforme planilha a fl. 110.

Conforme descrito no Relatório Fiscal (fls. 046/047), foi aplicada a multa de ofício qualificada (150%), decorrente do lançamento de ofício realizado, por ter sido identificada pela fiscalização atitude dolosa do contribuinte no sentido de evadir-se do cumprimento de suas obrigações tributárias, enquadrando-se nos dispositivos da Lei nº 9.430/1996, art. 44, e definições contidas na Lei nº 4.502/64, arts. 71, 72 e 73.

Foram responsabilizados solidariamente as empresas METALÚRGICA SABIÁ LTDA e METALASER INDÚSTRIA DE PEÇAS MECÂNICAS EIRELI, CNPJ nº 05.897.297/0001-53, com fundamento no art. 124, do CTN, combinado com o art. 30, IX, da Lei nº 8.212/1991, e no art. 222, do Decreto nº 3.408/1999, pela formação de grupo econômico (fls. 049/053), e as pessoas físicas LEONOR DE ALMEIDA COLLARES, CPF nº 264.472.900-91 e OLAVO SCHÜLLER MACIEL, CPF nº 120.862.400-82, com

fundamento na aplicação do arts. 124, 128 e 135, III, do CTN, em virtude de serem responsáveis pelos atos ilícitos praticados na gestão da empresa na condição de seus administradores, pois não há probabilidade razoável de que tais atos tenham sido praticados sem o efetivo conhecimento e/ou participação desses administradores (fls. 039/046), tudo conforme os respectivos Termos de Sujeição Passiva Solidária (fls. 450/457).

*O contribuinte apresentou impugnação, em **20/01/2016**, às fls. 460/468, e documentos anexos, com as considerações a seguir descritas.*

- 1. Clama pela **tempestividade** da impugnação apresentada.*
- 2. Pede o **abatimento** da cota patronal recolhida por meio da sistemática do Simples Nacional a fim de se evitar o bis in idem.*
- 3. Reclama também a exclusão da cota patronal incidente sobre as **mensalidades escolares** com base em decisões administrativas e jurisprudência que traz à cola, cujo fundamento é o de que seriam um incentivo para o trabalho e não pelo trabalho, portanto não integrariam o salário-de-contribuição.*
- 4. Pede a **redução da multa qualificada** para o patamar regular, por entender que o relatório fiscal **não descreve qualquer possível conduta dolosa** nem menciona as hipóteses de previstas nos arts. 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502/64, sendo exigível o dolo específico nesses casos, configurando-se sonegação, fraude ou conluio, nos termos de decisões administrativas que apresenta. Chama atenção para o fato de que todo o lançamento tomou por base a própria contabilidade da empresa, não tendo sido aplicado arbitramento ou demais modalidades de presunção de receita, o que afastaria a ideia de fraude ou dolo, pois tal não se presume e deve ser demonstrado pela fiscalização.*
- 5. Demanda a correção do marco inicial da decadência do direito de lançar em razão da descaracterização da existência de dolo, fraude ou elisão, passando a se considerar o disposto no art. 150, §4º, do CTN, resultando na decadência e consequente exclusão do lançamento dos valores referentes às competências de janeiro/2010 até a data de 16/12/2010.*

Encerra requerendo a procedência da impugnação para abater os valores recolhidos no Simples Nacional, exclusão da cota patronal incidente sobre valores pagos a título de cursos de educação, a exclusão da multa dobrada e readequação do prazo decadencial.

Os responsáveis solidários não apresentaram impugnação.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

O julgamento foi realizado em 25 de janeiro de 2017, quando foi proferido o Acórdão nº 14-63.967 - 10ª Turma da DRJ/RPO, e-fls. 599 a 616, considerando a impugnação improcedente e o crédito tributário foi mantido, conforme decisão assim ementada:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. VINCULAÇÃO DEPENDENTE DE DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA.

As decisões judiciais e administrativas somente vinculam os julgadores de 1ª instância nas situações expressamente previstas na legislação.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Considera-se como não contestada a matéria que não tenha sido expressamente questionada, cristalizando-se como incontroversa e definitiva no âmbito administrativo.

ORGANIZAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL EM DIVERSAS EMPRESAS. PROPÓSITO NÃO NEGOCIAL E AUSÊNCIA DE AUTONOMIA. RECONSIDERAÇÃO DAS RELAÇÕES JURÍDICAS. CARACTERIZAÇÃO DE PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO ABUSIVO.

A organização empresarial de um conjunto de atividades sujeito a um controle comum na forma de empresas distintas deve corresponder à realidade econômica e ter propósito eminentemente negocial, sob pena de serem reconsideradas as relações jurídicas subjacentes e caracterizado o dolo na configuração de planejamento tributário abusivo sempre que identificados a falta de autonomia entre as empresas e o objetivo principal de redução de tributos que, conjugados, propiciem a determinação artificial das bases de cálculo e/ou alíquotas desses tributos.

SIMPLES. RECOLHIMENTO. APROVEITAMENTO. VEDAÇÃO.

É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples.

LANÇAMENTO FISCAL. VALORES DESPENDIDOS COM A EDUCAÇÃO DO EMPREGADO. CURSO DE GRADUAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

O valor despendido pelo empregador com a educação do empregado somente não integrará o salário-de-contribuição quando se referir à educação básica ou a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, e desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo.

MULTA QUALIFICADA. SONEGAÇÃO, FRAUDE OU CONLUÍO. APLICAÇÃO.

Aplica-se a multa qualificada correspondente à duplicação do percentual da multa de ofício quando verificada a ocorrência de conduta dolosa caracterizada como sonegação, fraude ou conluio.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. PRAZO.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele a partir do qual poderia ter ocorrido o lançamento.

RECURSO VOLUNTÁRIO

A ciência do Acórdão de Impugnação ocorreu, via correios com Aviso de Recebimento – AR, nas seguintes datas:

Metalúrgica Aranha em **17/02/2017** – e-fls. 643

Responsáveis solidários:

Olavo Schuller Maciel em 17/02/2017 – e-fls. 642

Metalúrgica Sabiá Ltda em 17/02/2017 – e-fls. 644

Metalaser Ind. Peças Mecânicas em 17/02/2017 – e-fls. 645

Leonor de Almeida Collares em 27/04/2017, e-fls. 671

Os responsáveis solidários não apresentaram Recurso Voluntário.

A empresa Metalúrgica Aranha EIRELLI solicitou, na data de 22/03/2017, e-fls. 651, a juntada aos autos do Recurso Voluntário, e-fls. 653 a 666, recorrendo do Acórdão de Impugnação, por meio do qual repisa os argumentos já anteriormente trazidos em sede de impugnação, citando doutrina e jurisprudência, sendo em síntese:

- I. Breve relato dos fatos;
- II. Da tempestividade do Recurso Voluntário;
- III. Das razões de Reforma da Decisão Recorrida:
 - III.1. Da ausência de responsabilidade dos antigos sócios;
 - III.2. Do abatimento da cota patronal;
 - III.3. Da exclusão da Cota Patronal quanto às mensalidades escolares;
 - III.4. Da redução da Multa Qualificada;
 - III.5. Da correção do marco inicial da decadência do direito de lançar.
- IV. Dos pedidos:

Acolhido o recurso, que o mesmo seja provido, com a consequente reforma total do acórdão proferido pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, para fins de uma vez que a fiscalização não realizou prova efetiva das imputações por ela levantadas no Relatório de Fiscalização, devendo prevalecer a presunção da inocência do contribuinte, art. 5º, LVII, da Constituição Federal, exonerar/extinguir integralmente o crédito tributário exigido, nos termos do recurso ora interposto pelas razões acima elencadas.

A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE, Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário – SECAT, Grupo de Cobrança, **proferiu despacho declarando o Recurso Voluntário intempestivo**, emitindo INTIMAÇÃO de nº. 915/2017/SECAT/COB, informando da intempestividade do Recurso Voluntário e solicitando, ao

contribuinte, o recolhimento do crédito tributário, e-fls. 672 a 675 e, com ciência ao sujeito passivo na data de 15/05/2017, e-fls. 676.

Os responsáveis solidários, também, foram cientificados, e-fls. 691 a 706, 720 e 724.

A Recorrente impetrou Mandado de Segurança de nº 5025851-51.2017.4.04.7100/RS, onde foi deferida liminar, pelo juízo da 13ª Vara Federal de Porto Alegre, determinando a remessa do recurso voluntário oposto pela Impetrante no processo administrativo de nº 11080.732.448/2015-54 ao CARF, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário relacionado.

Na data de 07/11/2017, a Recorrente juntou aos autos a Sentença do MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5025851-51.2017.4.04.7100/RS, e-fls. 727 a 729, julgamento procedente o pedido concedendo a segurança pleiteada tão somente para o fim de consolidar os efeitos da decisão liminar deferida ao início, nos termos da fundamentação.

Os autos foram encaminhados a este colegiado.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Carmelina Calabrese, Relatora.

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Os artigos 5º e 33, do Decreto nº 70.235, de 1972, estabelecem as regras para contagem do prazo de interposição do recurso voluntário:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A tempestividade é um pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso.

É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão. Não se conhece das razões de mérito contidas na peça recursal intempestiva.

No presente caso, a Recorrente tomou ciência da decisão de piso em **17/02/2017**, sexta feira, conforme Aviso de Recebimento – AR dos Correios, e-fls. 643.

A contagem do prazo para apresentação do Recurso Voluntário, teve início na segunda-feira, **20/02/2017**, primeiro dia útil após a ciência, finalizando os 30 (trinta) dias em **21/03/2017**.

A Recorrente Metalúrgica Aranha EIRELLI solicitou a juntada aos autos do Recurso Voluntário, e-fls. 653 a 666, na data de **22/03/2017**, e-fls.651, portanto, o **recurso é intempestivo**.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário, por intempestividade.

Assinado Digitalmente

Carmelina Calabrese